



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05340/09

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JULGA-SE LEGAL O ATO E CORRETO O CÁLCULO DOS PROVENTOS, CONCEDENDO-LHE REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2-TC- 02049 /2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 05340/09**, referente a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora **Maria do Socorro Xavier da Silva**, matrícula nº **150.075-9**, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Saúde (**fls. 41**).

Após analisar a documentação encaminhada, inclusive com relação à defesa apresentada pela autoridade competente (**fls. 63/68**), a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, considerou sanada a irregularidade apontada no Relatório Técnico Inicial, sugerindo pela concessão de **registro** ao ato aposentatório de (**fls. 41**), consubstanciado na **Portaria – A – Nº 1232/08** e publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 2008 (**fls. 48/49 e 70**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através da lavra do Procurador Dr. André Carlo Torres Pontes, opinou pela legalidade do ato e do valor dos proventos (**fls. 40/41**), com a concessão do registro, tendo em vista que de acordo com as fichas financeiras encartadas aos autos (**fls. 16/26**), a gratificação de insalubridade representava base para recolhimento da contribuição. Dessa forma, se as parcelas de remuneração integravam a base contributiva, devem refletir no benefício previdenciário futuro, não havendo irregularidade na concessão originária.

Os autos não retornaram ao Ministério público Especial.

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05340/09

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto voto acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pela legalidade do ato de aposentadoria, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC-Nº 05340/09**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o parecer oral do M.P.E, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora **Maria do Socorro Xavier da Silva**, matrícula **Nº 150.075-9**, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 20 de setembro de 2011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente Relator

Representante / Ministério Público Especial